SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000035-23.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Anderson Aparecido Antonio e outro
Requerido: Espólio de Luiz Roberto Pagotto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Anderson Aparecido Antonio e Natalia Lucatelli Antonio ajuizaram ação indenizatória em face de Espólio de Luiz Roberto Pagotto com indicação dos herdeiros Lilian Roberta Telles Pagotto, Luiz Eduardo Telles Pagotto e Luiz Roberto Telles Pagotto como representantes. Os requerentes alegam, em essência, serem marido e filha de Maria Helena Lucatelli Antonio, que faleceu em acidente de trânsito provocado por Luiz Roberto, que trafegava em direção contrária à permitida na rodovia Washington Luís. O acidente também provocou o passamento de Luiz Roberto. Asseveram que o trabalho de Maria Helena proporcionava o sustento da filha e a manutenção da família. Requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes em quantia equivalente à soma de R\$600,00 mensais até o dia em que Maria Helena completasse 65 anos e o ressarcimento por dano moral no importe de R\$60.000,00. Como tutela de urgência postularam a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis registrados em nome de Luiz Roberto Pagotto.

Tutela de urgência indeferida à fl. 31.

Os requeridos foram citados e apresentaram resposta impugnando os documentos que instruíram a petição inicial; mencionaram a realização de inventário extrajudicial dos bens deixados por Luiz Roberto Pagotto (fls. 148/163).

Houve réplica (fls. 219/222).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fl. 233).

Instados à especificação de provas, os autores reiteraram as provas já produzidas (fl. 238) e os requeridos postularam a juntada de documentos (fls. 240/247).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação procede em parte.

Ausente comprovação da miserabilidade sustentada, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus.

Verifico a extinção do Espólio e com fundamento no artigo 1.792 do Código Civil, determino a alteração do polo passivo para que dele constem LILIAN ROBERTA TELES PAGOTTO, LUIZ EDUARDO TELES PAGOTTO e LUIZ ROBERTO TELLES PAGOTTO. Às anotações e alterações decorrentes.

O fato de que Luiz Roberto Pagotto trafegava pela contramão da rodovia Washington Luís é incontroverso.

Assim, a responsabilidade pelo acidente é presumida, gerando direito aos reparos morais decorrentes e materiais comprovadamente existentes.

A esse respeito: "Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do companheiro e pai das autoras, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento" (TJ/SP – Apelação com revisão n. 0012606-45.2009.8.26.0099. Relator Des. Luiz Eurico. 15.09.2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o direito à vida, à intimidade, à vida privada garantidos no artigo 5° da Constituição da República, integram o patrimônio jurídico dos requerentes na condição de direito da personalidade, de modo que a sua violação dá ensejo, por si só, à percepção de indenização por danos morais.

Não é diverso o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias: "No que pertine à caracterização dos danos não-patrimoniais (chamados comumente de danos morais), sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer sentimento negativo. Configura-se o dano moral pela simples objetiva violação a direito da personalidade".

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração; sua existência é presumida.

A existência de dano material está comprovada pelos documentos de fls. 29/30, os quais demonstram que Maria Helena exercia atividade remunerada.

No que toca ao valor da indenização postulada, em que pese verificar a observação do princípio da razoabilidade pelos autores, registro que a quantia deve se limitar à herança deixada pelo causador do ilícito, por força do que estabelece artigo 1.792 do Código Civil.

Nesse ponto, os herdeiros comprovaram os limites da herança ao anexarem aos autos escritura de inventário (fls. 168/171), suficiente para excluir o excesso.

Essa é a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando os réus solidariamente a pagar aos autores a quantia de R\$ 37.173,09, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser deflagrado em meio eletrônico, como **petição intermediária de 1º Grau, na categoria de "Execução de Sentença",** sendo que no campo tipo da petição", deverá ser selecionada a **opção "156 - Cumprimento de Sentença"**, nos termos do Comunicado CG 1631/2015 e artigo 1.286 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA